



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8294 - www.jfrj.jus.br - Email: 29vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5089760-65.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: --

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por -- INC. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar antecipada antecedente, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 10715.006583/2010-60, ante a realização de depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN. No mérito, requer a procedência do pedido para anular ou atenuar as multas aplicadas pela autoridade fiscal.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que presta serviços de transporte aéreo internacional e que foi autuada, em 16/12/2010, através do Auto de Infração nº 0717700/00553/10, no valor de R\$ 80.000,00, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10715.006583/2010-60, pelo fato de supostamente ter deixado de prestar informações relativas a dados de embarque nos despachos de exportação realizados no mês de abril de 2008 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG. Em preliminar, defende a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, requer a aplicação do princípio constitucional da retroatividade benígna, bem como do instituto da denúncia espontânea. Aponta violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos crimes tributários, pelo adimplemento da obrigação e da violação aos artigos 150, II e 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por fim, requer a aplicação do instituto da infração continuada para as ora multas aplicadas.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (evento 1).

Valor da causa R\$ 47.330,00.

Decisão, evento 04, declinando a competência.

Decisão, evento 18, deferindo o depósito judicial.

Petição da parte autora, evento 23, comprovando o depósito do valor total atualizado do débito no montante de R\$ 47.330,00, tendo sido considerado suficiente pela Autoridade Fiscal (evento 32).

Petição da parte autora, evento 33, requerendo a emenda à petição inicial.

Contestação (evento 38). Sustenta que foram cumpridas todas as determinações legais por parte da autoridade fiscal, não havendo que se falar em nulidade do lançamento tributário; que devem ser afastados os argumentos da parte autora. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, evento 47.

Petição da parte ré, evento 45 informando não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento da anulação de débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10715.006583/2010-60, decorrente do Auto de Infração nº 0717700/00553/10, lavrado em razão da prestação de informação, de forma extemporânea, culminando com a aplicação da multa capitulada no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...).

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da**

Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...). (**grifei**)

- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

A parte autora realizou o depósito judicial da multa, no valor de R\$ 47.330,00 (evento 23), tendo sido considerado suficiente pela autoridade fiscal que averbou a suspensão da exigibilidade do débito (evento 32).

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Narra o Contribuinte que o processo administrativo nº 10715.006583/2010-60 ficou paralisado, sem nenhuma movimentação, por longo período. Vejamos:

“36. Analisando especificamente os autos do Processo Administrativo nº 10715.006583/2010-60 (Evento 1 – OUT3 a OUT8), verifica-se que, que, após o protocolo tempestivo da Impugnação pela ora REQUERENTE em 06 de janeiro de 2011 (fls. 18), fora proferido despacho em 14/01/2011 determinando-se o encaminhamento dos autos à DRJ/FNS/SECOJ/SC (fls. 115).

37. Após os andamentos acima, os referidos autos tiveram nova movimentação apenas em 14/05/2018, quando os autos foram encaminhados à SERET-DRJ-RJO-RJ para apreciação (fls. 116).

38. Ou seja, entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de maio de 2018, os autos permaneceram inertes, sem nenhuma movimentação, em período superior a três anos, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.”

Desta forma, busca a aplicação da Lei nº 11.457/2007 ou ver reconhecida a prescrição intercorrente administrativa, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999.

A questão cinge-se à prescrição do crédito em razão da demora na apreciação da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

A infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, **como é o caso da imputação de prestação de informações a destempo, constitui infração formal de natureza não tributária.**

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

MULTA. VALIDADE. 1. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos. (...). 4. **Denota-se que a apelante apresentou a destempo as informações de Conhecimento Eletrônico, ou seja, não cumpriu o prazo de 48 horas constante do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, tendo prestado informações depois do prazo preconizado, incorrendo, portanto, na penalidade prevista no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66.** 5. **Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei.** (...). 7. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0007583-47.2014.4.03.6104, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 DATA: 09/03/2020) (**grifei**)

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incidem a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (...). (**grifei**)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (...). **(grifei)**

A redação do § 1º do art. 1º do referido diploma legal é clara ao dispor que a prescrição intercorrente incide no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos, interrompendo-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no art. 2º, com a devolução integral da contagem do prazo prescricional.

Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a pretensão punitiva está submetida a prescrição intercorrente e, em regra, os despachos que impulsionam o trâmite do processo administrativo, sem caráter decisório ou apurativo, não têm o condão de interromper os prazos prescricionais para apuração.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; **instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente)**. Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a

decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após a defesa administrativa, ficou inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador a quo, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação".

3. **Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.**

4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007) se teriam natureza apuratória/investigatória ou não

demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461362 2014.01.46200-0, HERMAN BENJAMIN, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2017) (**grifei**)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, §1º E 2º DA LEI N. 9.873/1999. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. I – (...). II - A alegada violação da Lei n. 9.873/1999, especificamente em relação aos arts. 1º, § 1º, e 2º, constata-se que o Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contido nos autos, reconheceu a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente do procedimento administrativo, nos seguintes termos (fls. 310-311): "[...] No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva da ANP, importante lembrar a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Vejamos: [...] Neste ponto, importante salientar que meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental não têm o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixam nos casos previstos no artigo 2º da referida Lei ... **Dessa forma, extrapolado o prazo de 3 (três) anos previsto no § 1º, do artigo 1, da Lei n 9.873/1999 entre a data do despacho saneador (30/01/2007) e a decisão que julgou subsistente o auto de infração (24/03/2010), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.** [...]" III - O acórdão vergastado orientou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente devido à paralisação do feito por mais de três anos sem movimentação, também considerou que nesse lapso temporal só houve "meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental" incapazes de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da ANP. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pela recorrente,

seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos e de provas delineados nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148931 2017.01.95477-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2018) (**grifei**)

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **em recente julgamento**:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. APELAÇÃO PROVIDA. 1) Trata-se de rejuízo da Apelação do Evento 35/JFRJ, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.679.548 (evento 82/TRF), em que foi determinado o retorno dos autos à origem, “*a fim de que, diante dos elementos de convicção presentes nos autos, seja analisada a eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça*”. 2) **Da decisão administrativa recorrível, proferida em 05/10/2007 (Evento 8, OUT14, fls. 70/71/JFRJ), até a decisão administrativa colegiada, não mais sujeita a recurso, que negou provimento ao recurso administrativo, proferida em 10/04/2012 (Evento 8, OUT14, fls. 97/JFRJ), transcorreram mais de 3 (três) anos, inobservando-se, nesse ínterim, qualquer causa interruptiva da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º, da Lei 9.873/99, à luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que os despachos que impulsionam o trâmite do processo administrativo, sem caráter decisório ou apurativo, não têm o condão de interromper os prazos prescricionais para apuração; de modo que, portanto, no caso concreto, o parecer do Evento 8, OUT14, fls. 87/91/JFRJ, o despacho de encaminhamento do Evento 8, OUT14, fls. 92/JFRJ e o despacho de encaminhamento do Evento 8, OUT14, fls. 93/JFRJ não interromperam o prazo prescricional intercorrente.** 3) Disso decorre que a Apelação do Evento 35/JFRJ merece provimento, impondo-se declarar a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, nos termos do exposto, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei

9.873/99 (“§ 1º *Incidirá a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados*”)

*de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”). 4) Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0169215-43.2016.4.02.5101/RJ – 6ª Turma Especializada – Relator: FABIO TENENBLAT, Juiz Federal Convocado - Pauta da Sessão Virtual do dia 24/05/2021, decisão unânime)
(grifei)*

Da mesma forma vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX EM PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PARTE DO DÉBITO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A parte autora afirma que as infrações foram cometidas no período de 02.03.2004 a 27.03.2004, sendo o auto de infração lavrado em 27.01.2009, pelo que não se verifica a decadência do direito da Administração de impor a penalidade em questão. Isso porque os prazos de decadência e prescrição da multa aplicada com fulcro no art. 107, IV, "e", do Decreto nº 37/96 - hipótese dos autos estão disciplinados nos arts. 138, 139 e 140 do referido diploma legal. 2. Nos termos do o art. 31, caput, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado". 3. Na singularidade, consta dos autos que a autora, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque de mercadoria exportada após o prazo definido na legislação de regência, o que torna escorreita a incidência da multa

prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. 4. Improcede alegação da autora de nulidade do auto de infração por ausência de prova das infrações, haja vista que a autuação foi feita com base em informações prestadas pela própria empresa no Sistema SISCOMEX. 5. Além disso, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1528241 - 000496244.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Em outras palavras, cabe ao contribuinte comprovar a inveracidade do ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso. 6. Também não há prova suficiente de que a Administração estaria ferindo a isonomia ao afastar a penalidade aplicada à algumas empresas em situação idêntica à da autora. É certo que alegação e prova não se confundem (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1604106 - 0001311-96.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018), mormente diante de ato administrativo, cuja legitimidade se presume e só é afastada mediante prova cabal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861838 - 0005491-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015). 7. O princípio da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no art. 106, II, "a", do CTN, não tem qualquer relevância para o caso. A uma, pois estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional. A duas, pois, de qualquer modo, a hipótese dos autos não se amoldaria ao que previsto no referido art. 106, II, do CTN; a novel legislação (IN RFB nº 1.096/10) não deixou de tratar o ato como infração, nem cominou penalidade menos severa, mas apenas previu um prazo maior para o cumprimento da obrigação. 8. Da mesma forma, não procede o pleito quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, vez que o dever de prestar informação se caracteriza como obrigação acessória autônoma; o tão só descumprimento do prazo definido pela legislação já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva

penalidade. 9. A alteração promovida pela Lei nº 12.350/10 no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. 10. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o administrado cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 11. O recurso da União Federal também não merece prosperar, pois, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10814008859/2007-21. Ressalto que a União, em momento algum, argumenta no sentido da não paralisação do processo administrativo por mais de três anos, limitando-se a questionar a aplicação da norma ao caso concreto. 12. A inovação legislativa mencionada pela agravante (artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002) não se aplica aos autos; o processo administrativo já se encerrou. 10. Decadência rejeitada. Agravos internos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002763-04.2017.4.03.6100. RELATORC: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2020)

Vejamos a cronologia dos fatos, nos termos do que consta no processo administrativo:

PA nº 10715.006583/2010-60 (Evento 1 – Outros 3/8)

Impugnação interposta pela Autora: 14/01/2011

Encaminhado o e-processo para apreciação: 14/05/2018

28/09/2018
 Julgamento da impugnação:

Acórdão 12-101.840 - 4ª Turma da DRJ/RJO

Intimação da decisão: 12/07/2019

12/08/2019
 Recurso voluntário:

Julgamento do Recurso Voluntário: 30/07/2020

Acórdão nº 3402-007.568 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª
Câmara / 2ª Turma Ordinária

Intimação da decisão: 29/10/2020

Recurso Especial: 11/11/2020

Decisão negando seguimento ao Recurso Especial:
01/02/2021

Data da ciência por decurso de prazo 16/03/2021

As informações acima são corroboradas pela análise ao supracitado processo administrativo, **notadamente o Extrato do Processo acostado ao Evento 1 – Outros 8, fls. 29/30**, juntados aos autos pela Parte Autora, no sentido de que transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, sem que ocorresse qualquer causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99.

Desta forma, é imperioso reconhecer a procedência do pedido autoral, impondo-se declarar a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, nos termos do exposto, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 (“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para anular o processo administrativo nº 10715.006583/2010-60, relativo ao Auto de Infração nº 0717700/00553/10, extinguido, por consequência, o crédito nele consubstanciado, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Transitada em julgado e mantida esta decisão, faculto à Parte Autora o levantamento do depósito judicial efetuado (Evento 23).

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007266258v2** e do código CRC **b0a085d3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Data e Hora: 29/3/2022, às 18:58:1

5089760-65.2021.4.02.5101

510007266258.V2